

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" ou simplesmente "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DECISÃO DE ID 140443075

**1.1. DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA
CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

Preliminarmente, como forma de melhor organizar o feito em testilha, passamos a relacionar os credores que apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial das devedoras:

CREDOR	MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL
Banco Daycoval S/A	ID 129501758
Itaú Unibanco S/A	ID's 129571706 e 134323162
Banco Santander (Brasil) S/A	ID 135595671
Bankap Securitizadora de Crédito S/A	ID 135969402
Banco Safra S/A	ID 136086436
BANMINAS Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e BANMINAS Finanças Ltda	ID 136456281

Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado	ID 136658984
Banco Sofisa S/A	ID 136660706

Com efeito, tendo em vista a apresentação de uma série de objeções ao plano de recuperação judicial dos devedoras, cuja análise, cediço, pertence única e exclusivamente ao conclave assemblear, na forma do que dispõe o art. 56 e 22, I, "g", ambos da LRF, requeremos a convocação de Assembleia Geral de Credores, que terá como objeto a deliberação sobre as seguintes questões: **(a)** Aprovação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial e eventual aditivo a ser apresentado; **(b)** Constituição do Comitê de Credores; **(c)** Demais deliberações necessárias.

Quanto a data para a sua realização, informamos que o feito se encontra em termos para que tal desiderato, observando os prazos legais constantes do art. 36 da Lei 11.101/2005, ocorra de forma imediata e em cenário virtual, objetivando otimizar custos e propiciar o maior número de credores possível.

Para tanto, sugerimos a realização dos conclaves no mês de outubro do corrente ano, em datas a serem oportunamente informadas nos autos.

Nada obstante, levando-se em consideração o entrave fático e jurídico referente as atividades que vem sendo exercidas na Unidade Xinguara/PA, **sugerimos** o aguardo do encerramento do corrente ano para que, **no primeiro semestre do ano seguinte**, as AGC's possam ser realizadas em vista de um novo cenário econômico-financeiro para as devedoras, o que, a nosso sentir, poderá melhor propiciar o seu efetivo soerguimento.

Advertimos, porém, que a sugestão acima apresentada **não** prejudica o término *stay period* prorrogado por intermédio da decisão de ID 129690301.

De todo modo, aguardamos decisão de V. Excelência a respeito do melhor momento para realizarmos as AGC's inerentes a este feito.

1.2. DO OFÍCIO DE ID 135226004

Em atendimento ao que restou ordenado na decisão de ID 140443075, informamos que EDUARDO SILVA OLIVEIRA (CPF 009.277.842-97) **não** se encontra relacionado como credor das recuperandas, e, tendo em vista que já foi apresentada a relação de credores por parte desta Administradora Judicial (06-02-2023), entendemos ser o caso de intimação do respectivo credor para que ajuíze a competente ação incidental de habilitação de crédito objetivando o recebimento dos valores decorrentes da procedência dos autos 000846-20.2022.5.08.0124.

1.3. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A decisão de ID 140443075, ainda, homologou "*a proposta de honorários no preço e condições estipuladas no ID nº 127825322*", e ordenou que a recuperanda observasse "*o pagamento nos moldes acordados*".

Acontece que, nada obstante as recuperandas tenham sugerido o parcelamento nos moldes da petição de ID 127825322, não vem honrando com os pagamentos desde o mês de maio do corrente ano, estando em atraso a quantia total, já atualizada, de R\$ 237.304,38 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e quatro reais com trinta e oito centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2023

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Parcela 4 (SALDO)	10/05/2023	35.000,00	35.090,87	713,51	35.804,38
2	Parcela 5	10/06/2023	50.000,00	50.000,00	500,00	50.500,00
3	Parcela 6	10/07/2023	50.000,00	50.000,00	0,00	50.000,00
* 4	Parcela 7	10/08/2023	101.000,00	101.000,00	0,00	101.000,00
TOTAIS			236.000,00	236.090,87	1.213,51	237.304,38
Subtotal						R\$ 237.304,38
TOTAL GERAL						R\$ 237.304,38

(*) Data informada é maior que a data da correção.

Veja que esta Administradora Judicial, de forma extrajudicial, já tentou a cobrança dos valores inadimplidos. Porém, até esta data, sequer recebeu respostas aos e-mails de cobrança então enviados.

Diante disso, como a manutenção dos pagamentos em dia dos honorários da Administradora Judicial constitui condição *sine qua non* para o prosseguimento da recuperação judicial das devedoras, pugna-se pela intimação destas para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, promova o recolhimento dos respectivos valores inadimplidos.

Desde logo, uma vez decorrido o prazo a ser concedido sem que as recuperandas promovam o recolhimento dos valores acima apontados, pleiteia-se pela realização de penhora de valores em contas bancárias pertencentes as devedoras, via sistema SISBAJUD, com a posterior transferência de tais importâncias para a conta bancária de titularidade deste profissional (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**).

2. DA DECISÃO DE ID 140941609

Por fim, exaramos **CIÊNCIA** em relação ao contido na decisão de ID 140941609.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 16 de agosto de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359